
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.671, DE 27 DE JULHO DE 2004.

Altera o art. 122 da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 122 da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 122. A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

I - de 250 a 7.500 vezes o valor nominal da UPF-PA, nas infrações leves;

II - de 7.501 a 50.000 vezes o valor nominal da UPF-PA, nas infrações graves; e

III - de 50.001 a 1.500.000 vezes o valor nominal da UPF-PA, nas infrações gravíssimas.

§ 1º A multa será recolhida considerando-se o valor nominal da UPF-PA à data de seu efetivo pagamento.

§ 2º Ocorrendo a extinção da UPF-PA, adotar-se-á, para efeitos deste artigo, a unidade ou índice que a substituir.

§ 3º Nos casos de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta corresponderá ao dobro e ao triplo, respectivamente, daquela imposta anteriormente.

§ 4º Na hipótese de infração continuada, que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de 150 a 150.000 vezes o valor nominal da UPF-PA.

§ 5º

§ 6º Constatada a ineficácia da multa, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, levando-se em consideração o valor da vantagem econômica auferida, sem prejuízo de aplicação da regra contida no § 3º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de julho de 2004.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.244, de 28/07/2004.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.